



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0033256-97.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE 01** : Banco Santander (Brasil) S. A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

**APELANTE 02** : Agrimoaldo Oliveira da Silva (Adv. Américo Gomes de Almeida)

**APELADOS** : Os mesmos

**APELAÇÃO 01. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT. CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- Não há que se falar em inépcia da inicial em razão de pedido genérico quando, de sua leitura, vislumbra-se claramente quais os documentos pretendidos pelo autor.

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- Não tendo os documentos sido apresentados pelo Banco demandado até o presente momento, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

**APELAÇÃO 02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

## APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT. CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não há de ser conhecido o recurso interposto pela parte promovente, no sentido de serem fixados honorários advocatícios, uma vez que já houve a fixação na sentença.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar de exibição de documento promovida por Agrimoaldo Oliveira da Silva em desfavor do Banco Santander Brasil S.A.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, determinando que o promovido exhiba o documento requerido, condenando-o, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nas razões do recurso, o Banco Santander alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que, para o fim almejado, bastaria a autora ter procedido a uma notificação extrajudicial ou buscado uma solicitação de documento administrativamente, o que não foi feito.

Quanto ao mérito, discorre acerca da desnecessidade da ação proposta, uma vez que os documentos poderiam ser obtidos administrativamente, mediante o simples pagamento da tarifa bancária.

Sustenta, ainda, a não caracterização da confissão ficta, por ser inaplicável o art. 359, I, do CPC, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a tutela cautelar. Afirmar, ademais, não ser possível a busca e apreensão do documento.

Assevera, outrossim, ser caso de redução dos honorários advocatícios para patamar razoável.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O promovente, por sua vez, ao recorrer, alega que deve ser dado provimento ao seu recurso, a fim de serem fixados honorários advocatícios.

Somente a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 98/100).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

O autor pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação de cópia do contrato entabulado com o Banco demandado.

Devidamente citado, o banco alegou a ausência de pretensão resistida, bem como ausência de pedido administrativo solicitando referido documento. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a apresentação dos documentos solicitados.

Desse modo, o magistrado *a quo* entendeu que restou caracterizada a lide e que houve pretensão resistida no processo, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Em primeiro lugar, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo banco apelante.

Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento<sup>1</sup>.**

Assim, pelos motivos acima expostos, **rejeito a preliminar de falta de interesse processual.**

Quanto ao mérito, sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

**(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o**

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)**

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.”** (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP – Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe 08/03/2012)

Quanto à possibilidade de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados na inicial, em caso de não exibição, é pacífico o entendimento do STJ, no sentido de dever ser aplicado o disposto no art. 359 do CPC: **“ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima”**.

Sobre o tema, transcrevo decisões da Corte Superior:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE**

**DOCUMENTOS. MULTA. NÃO CABIMENTO.1.- Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já prevêem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima. 2.- Extensão do entendimento contido na Súmula 372/STJ às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC. 3.- Recurso Especial provido”.**<sup>2</sup>

“Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial”.

Outrossim, nenhuma determinação houve na sentença no tocante à busca e apreensão, razão pela qual o recurso do Banco demandado não deve sequer ser conhecido, neste particular.

No tocante aos honorários, entendo que o valor fixado em primeira instância (R\$ 700,00) atende os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, não havendo que se falar em qualquer alteração.

A propósito, no tocante ao recurso interposto pela parte promovente, não deve sequer ser conhecido, eis que já houve arbitramento de honorários na sentença.

Expostas estas razões, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos apelos**, mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> STJ - REsp 1245961/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti – T3 – j. 14/02/2012 - DJe 09/03/2012.